PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 032/2023
PARECER N° _____/2023

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária (PMRF), concede licenciamento automático, coíbe invasões, adota medidas de proteção ao ambiente e fixa outras providências."
INICIATIVA/AUTOR: Vereador Ivo Evangelista dos Santos
RELATORA: Vereadora Profª. Enilda Mendonça de Oliveira

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se o presente Parecer acerca de análise do Projeto de Lei n° 032/2023, que "Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária (PMRF), concede licenciamento automático, coíbe invasões, adota medidas de proteção ao ambiente e fixa outras providências".

O processo suso, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Ilhéus está expresso em 72 (dois) artigos, é de autoria do Vereador Ivo Evangelista dos Santos.

Constam as seguintes justificativas como base de apresentação do PL:

(**1**) "presente projeto refere-se a uma necessidade básica de Ilhéus, que é a regularização fundiária. A ideia do projeto é oferecer soluções simples e desburocratizadas, e, ao mesmo tempo, coibir invasões e movimentos ilegais, proteger o meio ambiente, reduzir burocracia e incentivar o empreendedorismo".

(**2**) "O projeto é bastante completo. No primeiro capítulo, dá diretrizes para a implementação do programa, focado na desburocratização, no incentivo ao empreendedorismo e na solução extrajudicial dos conflitos".

(**3**) "Os capítulos seguintes complementam o Código Civil no âmbito municipal, nos termos do art. 30, II da Constituição Federal".

Não foi apresentada nenhuma Emenda, Sub Emenda ou PL Substitutivo.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, em razão da designação sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cinge-se tão somente à matéria nos aspectos de interesse público, técnica legislativa, admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja aprovação é de exclusiva responsabilidade dos vereadores.

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos**."(gn)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, assim transcritos:

> "Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
> VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672);
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
> XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
> XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
> Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os

> Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)".

No procedimento de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

1) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF /88 aos Municípios;
2) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto á iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
3) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De se dizer, ainda, que a presente proposição se esteia na Lei Federal no 13.465 de 11 de julho de 2017 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Entre nós, esta Lei Federal modificou e estabeleceu novos critérios para a regularização destes imóveis, fruto de parcelamento ilegal do solo, e que, para a devida adequação da legislação municipal ás novas regras estabelecidas pela legislação federal, foi elaborada a presente proposta que visa promover as adequações necessárias, define a localização das areas que poderão se enquadrar nesta legislação e bem como estabelece critérios para coibir a continuidade da implantação de novos parcelamentos ilegais.

Também foi observado a iniciativa para deflagrar o processo legislativo in casu, tendo em vista a inteligência do artigo 31 e 75 da Constituição do Estado da Bahia aplicável, pelo princípio da simetria, à Câmara Municipal de Ilhéus:

> "Art. 31 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e pela sociedade civil, na forma da lei e através de iniciativa popular de projeto de emenda a esta Constituição e de projeto de lei estadual"
>
> ...
>
> "Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

Por sua vez, dispõem a Lei Federal n° 13. 465/17,no caput, incisos e alíneas dos seus artigos 9° à 13, que regula por normas gerais a competência legislativa suplementar de Estados e Municípios, nos seguintes termos:

> "Art. 9° Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis á Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1 ° Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2° A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb,a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**:(gn)

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação ã situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e ã cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e ás condições de vida adequadas;

VII- **garantir a efetivação da função social da propriedade**;(gn)

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX- concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais:

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

Sendo assim, uma vez observados todos os parâmetros legais acima descritos para os entes federados de menor amplitude, s.m.j, no que diz respeito á competência legislativa conferida pela ordem jurídico-constitucional vigente aos Municípios para legislarem sobre matéria similar ao do projeto em análise, está totalmente autorizado este ente federativo para tanto, não havendo na presente propositura, nenhuma irregularidade com relação a tal item, ressalvado o quanto acima alinhado acerca da elaboração do presente processo, que sob nossa ótica, deve obedecer ao quando promana a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, de modo que para a sua

aprovação o projeto de lei em comento deverá obedecer o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Afora isso, em sua substância, no entendimento dessa Comissão, o PL analisado não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade no plano municipal do comando imposto a todos os entes federados por força do caput. do art. 182,da CF/88,segundo o qual:

> "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano,executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes".

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos", o PL encontra-se em consonância com a norma de regência.

III – DO VOTO:

Resta evidente, portanto, que a matéria, nos aspectos de interesse público e técnica legislativa, nada a opor, quanto a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade está em conformidade, portanto não existindo óbice a sua aprovação nesta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Por tais razões, exara-se **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei n° 032/2023, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando que este parecer é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta Corte.

Ilhéus – Bahia, 28 de agosto de 2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Vereadora Professora Enilda Mendonça de Oliveira
Presidente ad hoc – Relatora

Ederjúnior Santos dos Anjos
Membro

Ivo Evangelista
Membro